



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000048-09.2016.815.0000**

**RELATOR:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Bayeux

**RECORRENTE:** José Cláudio Gomes Dantas

**ADVOGADO:** Aercio Farias Filho

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DE MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do Tribunal do Júri.

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate*. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a tese sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **José Cláudio Gomes Dantas** (fls.370/373), face a sentença de **pronúncia** (fls.358/363), proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Bayeux**.

Em suas razões recursais (fls.385/390), centra sua impugnação na ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença de pronúncia, vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria praticado o crime descrito na peça acusatória.

Contrarrazoando (fls.392/394), o representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da pronúncia *in totum*.

Decisão mantida (fl. 409).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou parecer, de fls. 420/423, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

---

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia contra **José Cláudio Gomes Dantas**, vulgo “**Cláudio Cabeção**”, dando-os como incurso nas sanções penais dos **artigos 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 61, II, “e”, ambos do Código Penal**.

Consta da exordial que no dia 30 de agosto de 2010, em um matagal localizado no bairro Mário Andreazza, Bayeux, o acusado José Cláudio Gomes Dantas, utilizando-se de uma faca, efetuou aproximadamente 14 golpes contra a vítima *Valdicleide Maria da Silva*, sua esposa, produzindo-lhe os ferimentos causadores de sua morte.

Extrai-se ainda da denúncia, que acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por quatro anos, vindo, no último ano, a se casar. Ocorre que durante esse período, o casal vivenciava muitas discussões, por questões de ciúmes do denunciado, e a ofendida se queixava a mãe de ser agredida por parte do marido.

Prossegue a inicial, que essas agressões evoluíram a ponto de a vítima, após ser ameaçada de morte, pelo esposo, sair de sua residência conjugal para morar com sua mãe, isso quatro dias antes do delito. Inconformado com a separação e imaginando que a vítima, uma vez separada, pudesse vir a se relacionar com outro homem, o acusado decidiu matá-la.

Dimana também da peça póstica, que no dia do crime, por volta das 8h00min, o acusado ligou para a vítima, dizendo que esta fosse pegar seus pertences pessoais na casa onde antes moravam juntos, pois queria alugar o imóvel. Ato contínuo, foi a vítima encontrar com o acusado no local do seu trabalho, e ao saírem de lá, em vez de irem para a antiga morada, o acusado levou a vítima para um matagal, no Bairro Mario Andreazza, Bayeux, onde de posse de uma faca, efetuou aproximadamente 14 golpes na em sua esposa, vindo a assassiná-la.

Após o crime, o denunciado foragiu, sendo decretada a prisão preventiva, encontrando-se nessa situação até a presente data.

Concluída a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls.358/363), submetendo o réu a julgamento popular, entendendo presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime previsto no **art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 61, II, “e”, do Código Penal**.

Contra referida decisão, o acusado recorreu alegando ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença de pronúncia, vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria praticado o crime descrito na peça acusatória, pugnando, ao final, a impronúncia.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Pois bem. Da análise dos depoimentos constantes dos autos, pode-se afirmar existirem *indícios suficientes* acerca da materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado.

---

Todavia, **sem razão**.

Na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o recorrente somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade resta indubitavelmente, comprovada pelo Laudo Pericial de Morte Violenta (fls.51/53) e Laudo Tanatoscópico (fls. 278/282).

Por outra banda, os indícios de autoria delitiva podem ser extraídos das provas testemunhais, senão vejamos:

A testemunha **Jeferson Moura Pinto**, Juízo (fls. 142/143), asseverou:

Que, segundo ouviu dizer que ele (acusado) ou ela

---

(vítima) havia um ligado para o outro e se encontraram para pegar uma chave de uma casa que eles iriam alugar ou desocupar. Que alega o recorrente que esse cometário era de voz corrente no velório da vítima, de que o acusado(a) havia sido o autor do fato e esses comentários não se limitava a pessoa da família e sim a todos os presentes (...) Que alega o depoente que no dia seguinte ao fato chegaram a comentar sobre o assassinato porque o irmão da vítima trabalhava nessa obra (...) Que alega o depoente que nas conversas os presentes diziam de que quem tinha matado a vítima teria sido o ex-marido pois ele inclusive tinha “chamado ela e tal”. Que alega o depoente de que chegou a participar do velório e era voz corrente de que o autor do crime teria sido a pessoa do acusado; Que alega o depoente de que o acusado (a) não participou do velório e segundo se comentava o mesmo “teria se evadido (...).” grifei.

Por sua vez, a testemunha **Wagner da Silva Azevedo**, em Juízo (fls. 144/145), falou:

Que viu quando a vítima chegou por volta das 10:00 horas da manhã. Que não sabe dizer se o acusado (a) andava armado. Que alega o depoente de que não sabe a marca da moto do acusado (a), mas diz que é uma moto pequena e salvo engano, era azul. Que alega o depoente no dia do crime a carga horária do acusado (a) era o dia todo. Não sabe informar que horas o acusado (a) saiu da construção no dia do fato, mas afirma o depoente que o mesmo teria que está na construção, mas não estava. Que o acusado faltou ao trabalho e não deu satisfação(...) Que alega o depoente de que quando saiu da obra viu a vítima chegando e afirma de que o acusado (a) se encontrava naquele local(...) Que alega o depoente de que a vítima não chegou a conversar com o depoente, só o cumprimentou(...) Que alega o depoente de que os comentários de que o autor do fato seria o acusado (a).Que o acusado não foi ao velório(...) - grifo nosso.

Já a testemunha **João Soares da Silva**, em Juízo (fl. 300), disse:

Que ratifica seu depoimento prestado às fls. 17, perante a autoridade policial e lido nesta audiência.

---

Que conhecia o acusado(a) apenas de vista. Que conhecia a vítima de vista. Que alega o depoente que no dia do fato havia acabado de chegar em casa e inclusive registra que estava vindo do Rio de Janeiro, e nesse momento passou um casal numa moto parecido com eles. Que alega o depoente que por estar fora da Paraíba não sabia nada da intimidade do casal;(...) Que alega o depoente de que as pessoas comentavam que o autor do crime teria sido o acusado(a) e escutava muito da mãe da vítima;(...) - sem grifo o original.

Por outro lado, colhe-se dos autos que o acusado fugiu do distrito da culpa, havendo, em tese, fortes indícios de sua participação no fato delituoso.

Neste norte, restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes para supor que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado, em conjunto com os demais pronunciados, e tal assertiva deduz-se, também, dos demais relatos testemunhais contidos no bojo do caderno processual.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFÁSTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIAMENTO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS 0002235-60.2006.8.12.0020, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **16/07/2014**) (DESTAQUEI)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INADIMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do**

**juízo de pronúncia pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.** Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de ilicitude fundada em legítima defesa, se esta não restou cabalmente comprovada nos autos, pois, nesta fase processual, não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito do delito ou comparação entre os depoimentos colhidos, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri. A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente. (TJMG; RSE 1.0134.12.004842-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 28/04/2015; DJEMG 11/05/2015). (DESTAQUES DE AGORA)

Lembre-se: A prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir a participação e se devem ser o pronunciado condenado ou não, nos termos da denúncia.

Senão vejamos:

*“Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”. ( RT 553/423 )*

*“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF”. ( RT 730/463 )*

*“Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. (..) Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor”. ( RT 779/573).*

Por outro lado, o **artigo 414 do Código de Processo Penal**, somente possibilita a impronúncia do acusado quando: *Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Desta forma, exige-se a prova incontestada de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, conforme as provas já acima delineadas, contrária à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja o autor, e não existindo motivo determinante para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente **José Cláudio Gomes Dantas** ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz Convocado  
RELATOR